

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, anexo XI, sobre a Segurança Cibernética, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS) e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

Art. 2º Fica alterada a Tabela do Anexo XI, para incluir os seguintes bens e atividades:

ITEM	DESCRÍÇÃO	NBS/ NCM/ SH
1	SERVIÇOS RELACIONADOS À SOBERANIA E À SEGURANÇA NACIONAL, À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E À SEGURANÇA CIBERNÉTICA	
1.15	Serviços de comunicação multimídia - SCM	61.10- 8-03
1.16	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	62.02- 3-00
1.17	Consultoria em tecnologia da informação	62.04- 0-00
1.18	Supporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	62.09- 1-00
1.19	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	63.99- 2-00
1.20	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	95.11- 8-00
1.21	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	95.12- 6-00



* C D 2 5 0 6 9 4 5 5 6 6 0 0 *

1.22	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	63.11-9-00
1.23	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	62.01-5-01
1.24	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	78.30-2-00
1.25	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	62.03-1-00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional 132/2023 ("EC 132/2023"), que deu origem à reforma tributária do consumo, estabeleceu que a lei complementar deverá conferir tratamento favorável às operações com bens e serviços relacionados à soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética, mediante redução de alíquota de 60%:

"Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o caput entre as relativas aos seguintes bens e serviços: (...)

XIII - bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética."



* C D 2 5 0 6 9 4 5 5 6 0 0 *

Em atendimento a esse dispositivo constitucional, foi editada a **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**, que incluiu o art. 142 e seus incisos, estabelecendo as hipóteses de aplicação da alíquota reduzida em 60% do IBS e da CBS, conforme previsto no art. 9º, § 1º, inciso XIII, da EC 132/2023:

Art. 142. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS sobre:

I - fornecimento à administração pública direta, autarquias e fundações públicas dos serviços e dos bens relativos à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética relacionados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH; e

II - operações e prestações de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade que tenha sócio brasileiro com o mínimo de 20% (vinte por cento) do seu capital social, relacionados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.

A lei complementar, portanto, além de definir as operações beneficiadas, estabeleceu no **Anexo XI** a lista dos bens e serviços que fazem jus à redução tributária, com base em suas classificações na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) e na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Entretanto, **a regulamentação inicial deixou de abranger diversos bens e serviços indispensáveis à garantia da segurança nacional, da segurança da informação e da proteção cibernética**, o que limita a eficácia da política pública prevista no texto constitucional.

Nesse contexto, **a presente proposição visa promover a inclusão de novas NCMs no Anexo XI da Lei Complementar nº 214/2025**, ampliando o alcance das medidas de desoneração



* C D 2 5 0 6 9 4 5 5 6 6 0 0 *

tributária a operações que envolvem equipamentos, tecnologias e serviços de natureza estratégica, diretamente vinculados à proteção da soberania nacional, à segurança informacional e cibernética.

A medida está em consonância com a intenção do constituinte derivado expressa no art. 9º, § 1º, inciso XIII, da EC 132/2023, ao buscar o fortalecimento do ecossistema nacional de defesa e segurança, por meio da **redução dos custos das operações com bens e serviços essenciais** a essas finalidades.

A proposta garante maior aderência ao conteúdo material da norma constitucional, conferindo efetividade ao comando de redução tributária sobre operações estratégicas. Ao mesmo tempo, fortalece a **coerência normativa com diretrizes já estabelecidas** em outros documentos da República, como a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética (Decreto nº 10.222/2020) e a Política Nacional de Defesa (PND), todos voltados ao estímulo da capacidade autônoma do País em infraestrutura crítica e proteção digital.

Importa ainda ressaltar que **os serviços e produtos objeto da proposta são amplamente utilizados por setores estratégicos da economia**, o que evidencia sua relevância para a soberania do país. A ampliação da desoneração tributária contribuirá para **reduzir a vulnerabilidade tecnológica do Brasil**, estimular o desenvolvimento de soluções nacionais e **diminuir a dependência de fornecedores externos**, frequentemente sujeitos a interesses geopolíticos em potencial conflito com os do Estado brasileiro.

Em síntese, a inclusão das NCMs ora proposta possibilitará a **redução do custo de aquisição e operação de bens e serviços estratégicos**, facilitando o acesso da Administração Pública a soluções de ponta, mais seguras e menos onerosas — especialmente em um cenário geopolítico internacional marcado pela ascensão de regimes protecionistas e nacionalistas.

A medida é, portanto, não apenas juridicamente adequada, mas economicamente eficiente e estrategicamente imprescindível para a consolidação da soberania nacional.

**Deputado PEDRO WESTPHALEN
PP/RS**



* C D 2 5 0 6 9 4 5 5 6 6 0 0 *

PLP n.260/2025

Apresentação: 09/12/2025 16:36:39.757 - Mesa



* C D 2 5 0 6 9 4 5 5 6 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250694556600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen